

CARTA DO RIO DE JANEIRO

O FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR/FNECDC, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional Rio de Janeiro-OAB/RJ, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/IDEC e o INSTITUTO DEFESA COLETIVA/IDC, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 1º de Junho de 2023, no hotel LSH By Own Lifestyle, sala 03, localizado na rua Professor Coutinho Fróis, 10, por ocasião da 30ª Reunião do Sistema Nacional do Consumidor com a Secretaria Nacional do Consumidor/SENACON, veem apresentar a Carta do Rio de Janeiro, onde alinham suas prioridades para defesa do consumidor.

1) REGULAMENTAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS.

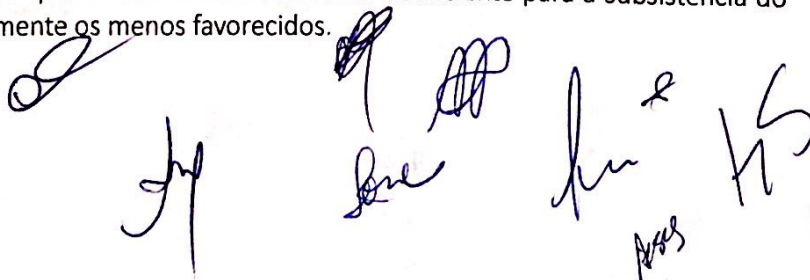
Os contratos de planos privados de assistência à saúde representam um importante tópico de consumo para ¼ da população brasileira, além de terem como objeto a proteção e o cuidado de dois dos mais importantes bens jurídicos tutelados por nossa Constituição: a saúde e a vida. Por isso, com a discussão sobre a reforma do marco legal dos planos de saúde, criado em 1998 deve ser implacável contra os retrocessos engendrados nos últimos anos,, bem como avançar nos reais problemas que esse mercado apresenta: concentração e verticalização, falta de competência regulatória prevista em lei para fiscalizar baixa qualidade de prestadores de serviços, duplos padrões regulatórios (como no caso dos planos individuais e coletivos), operadoras de autogestão, que vivem em um limbo de regulação alheia ao CDC, enrijecer descredenciamentos e rescisões unilaterais feitas pelas empresas, bem como contrabalancear a atuação fraca da ANS na aplicação de sanções com caráter punitivo, coercitivo e pedagógico no intuito de combater práticas abusivas e ilegais.

2) O DECRETO N. 11.150/2022 - MÍNIMO EXISTENCIAL E A APLICAÇÃO DE SANÇÕES SEVERAS – ABUSIVIDADE DA CONCESSÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO

O Decreto n.11.150/2022, editado pela Presidência da República, regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Temos a firme convicção que o referido Decreto é inconstitucional, eis que viola o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no inciso III, do art. 1º da Carta Magna, na medida em que prevê o mínimo existencial a razão

de 25% do salário-mínimo atual, o qual se revela absolutamente insuficiente para a subsistência do cidadão(ã) brasileiro(a), especialmente os menos favorecidos.



Além do mais, a Lei n.14.181/21, possui dentre os seus fundamentos, a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (art.1).

Ocorre que, ao estabelecer um mínimo existencial insuficiente e afrontoso para proporcionar saúde, educação, alimentação dentre outros direitos fundamentais do cidadão, o mesmo contraria a Lei que sustenta a sua existência, razão pela qual fere o princípio da legalidade.

De outro lado, cabe referir que o entendimento do Instituto dos Advogados Brasileiros sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade do aludido Decreto, inspirou a Senadora Soraia Tronick a apresentar o Projeto de Decreto Legislativo n. 102/2023, que visa "Sustar o art. 3º e as alíneas "c", "f", e "h" do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor".

Nesse cenário, permanece imperioso a revogação do Decreto n. 11.150/2022.

Considerando que o crédito consignado, ainda é, sem dúvidas, o maior desafio¹ a ser enfrentado pelos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. E exatamente no intuito de fortalecer a proteção dos consumidores hipervulneráveis que vem sendo escravizados pela imposição de contratação de crédito consignado não autorizado, sugere-se que sejam utilizados, como parâmetros de políticas públicas e regulatórias, os princípios e as práticas geradas a partir das decisões proferidas nas ações civis públicas já existentes², com aplicação da sanções severas, em especial, a do instituto da amostra grátis, prevista no parágrafo único do artigo 39, do CDC, com vistas a minimizar as lesões sofridas pelos consumidores, garantindo a segurança jurídica e a valorização da norma consumerista.

¹ Os idosos são a segunda categoria que mais deve no crédito consignado. O saldo da modalidade de crédito pessoal consignado chegou a R\$ 129,3 bilhões em fevereiro de 2019. O valor da dívida *per capita*, de R\$ 4.129, equivale a 2,3 vezes a renda média dos beneficiários, que é de R\$ 1.750 por mês. (Fonte: Banco Central)

² Processos nº 5155455-94.2019.8.13.0024 (em face do Banco Safra), nº 5155410-90.2019.8.13.0024 (em face do Banco Pan), nº 5154588-04.2019.8.13.0024 (em face do Banco BMG) nº 5041991-58.2020.8.13.0024 (em face do Banco Olé Consignado), nº 5155320-82.2019.8.13.0024 (em face do Banco do Cetelém), nº 5155846-15.2020.8.13.0024 (em face do Banco C6, atual denominação social do Banco Ficsa), nº 5205304-64.2021.8.13.0024 (em face do Banco Mercantil), nº 5205800-93.2021.8.13.0024 (em face do Banco Inter) e nº 5205814-77.2021.8.13.0024 (em face do Banco Bradesco).



[Handwritten signatures and initials]

3) REGULAMENTAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO DO SAC.

As entidades signatárias pugnam pelo cumprimento do art. 15 do Decreto 11.034/22 (Decreto do SAC) e se colocam à disposição para contribuir com a ferramenta de acompanhamento da efetividade dos SAC, tendo em vista que o próprio dispositivo determina a criação do mecanismo em conjunto com os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. A observância plena do Decreto pelos prestadores de serviços regulados pelo Estado é de fundamental importância para que os consumidores consigam levar suas demandas de consumo aos fornecedores com rapidez e eficácia, evitando em muito o litígio judicial, bem como as reclamações nos Procons, no consumidor.gov, dentre outros.

4) SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Um dos grandes desafios enfrentados pelos consumidores cariocas envolve a prestação de serviço público de energia elétrica, pois diante da necessidade da Concessionária no enfrentamento da recuperação de receita, ocasionada pelas perdas que decorrem principalmente de furto (ligação clandestina, desvio direto da rede) ou fraude de energia (adulterações no medidor), popularmente conhecidos como “gatos”, como também erros de medição e de faturamento, tais apurações têm seus procedimentos não observados e, isto gera um transtorno para os Consumidores. A detecção de perda de receita é válida quando efetuada dentro dos ditames formais e legais e, infelizmente não é o que vivenciamos consumidores, que em sua grande parte tem seus direitos violados a partir do momento que as apurações das perdas, não seguem o que dita a Resolução nº 1000 de 2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que determina que na emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção deve-se entregar sua cópia ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura deste ou daquele. Logo, o que se quer é garantir o contraditório e ampla defesa, o que, já de início se detecta nos diversos procedimentos de lavratura do TOI o não cumprimento fiel pela Distribuidora, assim como sonegar o direito de informação adequada sobre todo o procedimento, inclusive quando deixa de informar a possibilidade de perícia no medidor efetuada pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO ou do órgão metrológico por ele delegado. Somente para exemplificar, ao buscar a jurisprudência sobre TOI de janeiro a maio de 2023 o TJRJ teve 2722 julgados, já o TJSP no mesmo período teve 654, enquanto o TJMG apenas 10 julgamentos, onde se conclui que o procedimento de busca de recuperação de receita pelas Distribuidoras Cariocas tem sido abusivo, sendo mister uma atuação livre de timidez a fim de que se cumpra os termos da citada Resolução, que consolida as principais regras da Agência para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, pois é o mínimo que o Consumidor espera.

De outro lado, o abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro era feito com base no Decreto 553/76 -“REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CARGO DA CEDAE”, e ao longo dos anos vieram os Decretos:

-Decreto nº 7.297 de 25 de maio de 1984. Altera dispositivos do regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do estado do rio de janeiro, a cargo da CEDAE, aprovado pelo decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976, aprova a nova estrutura tarifária desses serviços e dá outras providências.

-Decreto nº 21.319 de 16 de fevereiro de 1995 - ALTERA O Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro

-Decreto nº 22.163 de 08 de maio de 1996 - Altera redação do artigo 110 e parágrafos do Decreto n.º 553, de 16 de janeiro de 1976. O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº E-19/0075/95.

-Decreto nº 22.872 de 28 de dezembro de 1996. Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias.

-Decreto nº 24.791 de 09 de novembro de 1998. Altera o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro. (Consumo público a utilização de água pelos estabelecimento hospitalares e de educação sem fins lucrativos, pelos templos e prédios ocupados por congregações religiosas sem fins lucrativos)

-Decreto nº 25.438 de 21 de julho de 1999. Dispõe sobre a fixação de cota mínima de água e esgoto para imóveis residenciais situados em áreas de interesse social e dá outras providências

-Decreto nº 26.323; de 17 de maio de 2000. Altera o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo decreto nº 553, de 16 de fevereiro de 1976.

Diante dos abusos pelas concessionárias e buscando o equilíbrio na prestação de serviço que é essencial e de uso contínuo vieram as Sumula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro criou as seguintes Súmulas:

-**Súmula 84 do TJRJ.** É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação.

-**Súmula 152 do TJRJ.** A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa.

-**Súmula 175 do TJRJ.** A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago.

-**Súmula 191 do TJRJ.** Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.

Com a privatização da CEDAE vieram as novas CONCESSIONARIAS em 26/08/2022 a AGENERSA publica novo REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em 13/10/2022 foi assinado e publicado o Decreto 48.225, que aprovou o regulamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento das concessionárias atuantes nos municípios integrantes dos blocos 1, 2, 3 e 4. Após estudo técnico e jurídico foi verificado que o



novo regulamento traz fortes impactos nas reiteradas defesas dos usuários conquistadas ao longo dos últimos, onde as empresas AGUAS DO RIO, IGUÁ RIO DE JANEIRO, RIO + SANEAMENTO, AGUAS DE NITERÓI, PROLAGOS, AGUAS DO IMPERADOR, AGUAS DO PARAIBA, e todas as demais que prestam o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Rio de Janeiro, vem desrespeitando todos os ordenamentos jurídicos anteriormente conquistados pelos consumidores, bem como a coisa julgada e invertendo a hierarquia da legislação. O novo regulamento altera definições conceituais de economia, tarifa mínima e tarifas, permite cobrança por média, busca cobrar diretamente das unidades.

DOS RISCOS

- 1) Valores de contas poderão subir sob quaisquer tipos de alegações.
- 2) Perda de amparo legal para demandas futuras sobre a relação de consumo em relação às concessionárias;
- 3) Perda de todo o acervo de defesa do consumidor relacionado à questão de abastecimento no Estado do Rio de Janeiro, conquistado nos últimos anos;
- 4) Direitos adquiridos judicialmente no passado serem "legalmente" ignorados pelas novas concessionárias;
- 5) Inexistência de equilíbrio na relação de forças entre concessionárias e população, por omissão do Poder Concedente;

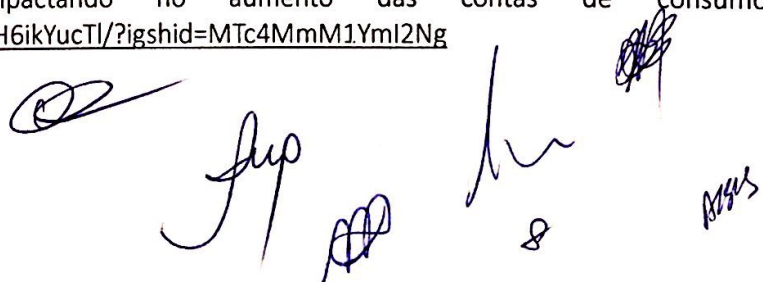
DOS ACONTECIMENTOS

Quanto a prestação de serviços das novas concessionárias tivemos no dia 12/04/2023 a Audiência Pública na COMISSÃO DA ALERJ VAI PROPOR TAC.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COBRAR FISCALIZAÇÃO PELA AGENERSA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA. <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/55563> e vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=L-PD5v3kul8>

No dia 26/04/2023, foi realizado um evento no Hotel Rio Othon com o tema Novo Regulamento de serviços de abastecimento de Água e Esgoto onde teve a participação da Câmara Comunitária da Barra da Tijuca, da Associação de Moradores e Amigos de Botafogo, da Sociedade e Amigos de Copacabana, do Sindicato de Hotéis e meios de hospedagem do município do Rio de Janeiro, da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/RJ e demais membros da sociedade civil. <https://www.instagram.com/p/Crify0BO4cj/?igshid=MTc4MmM1Yml2Ng>

E no dia 23 de maio de 2023, a Sociedade e Amigos de Copacabana – SAC realizou uma Reunião cuja pauta foi o marco regulatório dos serviços de abastecimento de água e esgoto que estão impactando no aumento das contas de consumo. <https://www.instagram.com/p/CsH6ikYucTI/?igshid=MTc4MmM1Yml2Ng>



5) DO FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS E A DEFESA DO CONSUMIDOR.

O Fundo de Direitos Difusos, instituído pela Lei Federal nº 7.347/1985, visa promover e financiar ações que protejam o consumidor e reparar os danos causados a ele, possibilitando que as entidades civis sem fins lucrativos sejam beneficiárias dos seus recursos. No entanto, apesar de a Lei que estabeleceu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) ter sido instituída há nove anos, o Fundo ainda não regulamentou norma para implementação do regime de parcerias com as entidades civis de defesa do consumidor. Nesse ínterim, em caráter de prioridade, requeremos o financiamento de projetos voltados para consumidor executados pelas entidades civis, a fim de que o FFDD cumpra a sua nobre missão Institucional.

Dr. Cláudio Pires Ferreira
FNECDC

Dr. Tarciso Amorim
OAB/RJ

Ione Amorim
IDEC

Lillian Salgado
INSTITUTO DEFESA COLETIVA

Praximato OAB/RJ
Júlia de Jesus OAB/RJ
Melina Avelar
Selvana Melara - ACCOECOM